

Artigo 24.º

Despesa variável do pessoal

Inspeção Superior de Segurança Pública:		
Ajuda de custo ao pessoal quando em serviço fora da sede	20.000\$00	

Artigo 25.º

Material e despesas diversas

Inspeção Superior de Segurança Pública:		
Despesas de expediente e material	2.400\$00	
Custeio do automóvel	12.000\$00	14.400\$00
Pôsto Antropométrico de Lisboa:		
Expediente e material	9.000\$00	515.880\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 1.º

Melhoria de vencimentos	9:200.000\$00	
Compensação para fardamento ao pessoal de todos os serviços policiais	700.000\$00	9:900.000\$00
Total		10:445.880\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catânho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:542

Do antigo paço episcopal de Viseu e dos terrenos anexos, denominados Quinta do Fontelo, cedeu-se: ao Ministério da Guerra, para instalação de serviços da 2.ª divisão do exército, pela renda anual de 240\$, o edificio do paço; ao Ministério da Agricultura, para instalação de um pôsto zootécnico, diversas parcelas da Quinta, com a área de cerca de 25 hectares, mediante a renda anual de 350\$; à Câmara Municipal de Viseu, para serviços de instrução e melhoramentos da cidade, 26:800 metros quadrados de terreno da Quinta, pela indemnização única de 1.786\$, compensando-se o Ministério da Agricultura com a integração nos terrenos a estes cedi-

dos do terreno denominado Horta e pela redução da renda de 350\$ para 322\$30, pelo facto de na área cedida à Câmara Municipal entrarem algumas parcelas do terreno a esse Ministério cedido anteriormente; e à mesma Câmara Municipal, exclusivamente para passeio público e recreio da cidade, a Mata e o Jardim de Fontelo, pela renda anual de 80\$.

Tudo consta dos decretos de 25 de Outubro de 1913, n.º 519, de 27 de Maio de 1914, n.º 3:280, de 4 de Agosto de 1917, e n.º 6:921, de 4 de Setembro de 1920.

As cedências feitas a titulo de arrendamento à Câmara Municipal tiveram, porém, dificuldades de execução e originaram conflitos que aquela entidade se propõe sanar e remover, pedindo que tais cedências sejam convertidas em definitivas e que sejam cedidos, além disso, os terrenos anexos ao jardim e mata que fazem parte da Quinta, arrendados ao Ministério da Agricultura, destinando tudo a um grande parque cortado por uma avenida e à construção de um *stadium* para recreio da cidade e fomento da educação física do povo, mediante a indemnização única de 150.000\$, pagando 50.000\$ dentro do actual ano económico e os restantes 100.000\$ em vinte anuidades.

Considerando que os intuitos da Câmara Municipal de Viseu são absolutamente dignos de interesse e merecem a coadjuvação do Estado, que já apropriou grande parte dos bens de que se trata aos seus serviços, não podendo os restantes terrenos ter outro destino senão o que projecta dar-lhes aquele corpo administrativo;

Considerando que o Ministério da Agricultura declarou dispensar os 72:585 metros quadrados de terreno que fazem parte do que lhe foi cedido e onde actualmente funciona o Pôsto Agrário de Viseu, com a condição de proporcionalmente se reduzir a renda estabelecida de acôrdo com o disposto na lei n.º 1:645, de se manter o actual abastecimento de águas e de ficarem pertencendo àquele Pôsto Agrário as culturas pendentes e os matos não roçados no terreno que dispensa;

Considerando que a cedência feita ao Ministério da Guerra para instalação de serviços da 2.ª divisão do exército, do antigo paço episcopal, se mantém integralmente, embora elevada para 1.440\$ a renda annual, por virtude do disposto na alínea a) do n.º 1.º do artigo 10.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra e da Agricultura, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar:

Que à Câmara Municipal de Viseu sejam cedidos a titulo definitivo e pela indemnização única de 150.000\$ a mata e o jardim do antigo paço episcopal daquela cidade e 72:585 metros quadrados de terreno anexo da Quinta de Fontelo, que confinam do norte com a carreira de Fontelo, do nascente com os muros do jardim e mata, e do sul e poente com a mata e terrenos já cedidos à Câmara Municipal pelo decreto n.º 3:280, nas seguintes condições:

1.ª A cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Viseu, 50.000\$ dentro do actual ano económico, e os restantes 100.000\$, com o juro annual de 10 por cento, em 20 anuidades de 11:745\$95 cada uma, conforme a tabela de amortização que consta do respectivo processo, vencendo-se a primeira anuidade em igual dia do ano immediato àquele em que for publicado o decreto de cedência, e as restantes, sucessivamente, em igual dia de cada ano;

2.ª A mata, jardim, 26^m2 800 de terreno cedidos pelo decreto n.º 3:280, e os 72:585 metros quadrados agora cedidos, serão applicados exclusivamente à construção de um parque, cortado por uma avenida, para recreio da

cidade, e a pequenas edificações próprias para essa aplicação e de um *stadium* para educação do povo pelos desportos atléticos;

3.^a Ao Pôsto Agrário de Viseu pertencem as culturas pendentes e os matos não roçados nos referidos 72:585 metros quadrados de terreno; e

4.^a A cedência caducará sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, e a mata, jardim e mais terrenos cedidos reverterão à posse daquela Comissão Central se não se cumprirem as condições estabelecidas.

Que se mantenham em vigor o decreto de 25 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, de 29 do mesmo mês, cedendo ao Ministério da Guerra, para instalação dos serviços da 2.^a divisão do exército, o edificio do antigo paço episcopal de Viseu, considerando-se, porém, elevada para 1.440\$ anuais a renda de 240\$, consignada naquele decreto, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 10.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, e o decreto n.º 519, de 27 de Maio de 1914, confirmado pelo decreto n.º 3:280, de 7 de Agosto de 1920, cedendo ao Ministério da Agricultura diversas parcelas de terreno da Quinta de Fontelo, para instalação de um pôsto zootécnico, hoje applicadas a um pôsto agrario, com exclusão da parte agora cedida à Câmara Municipal, fixando-se, porém, a renda annual em 1.654\$, conforme o acôrdo estabelecido nos termos da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Antonio Alberto Tôrres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:855

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, é substituído por:

§ 4.º O pessoal operário não é, em caso algum, indicador para a incidência da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'êste artigo, e considera-se operário o pessoal das oficinas, dos transportes, das artes e dos officios quando a remuneração do seu trabalho tenha por base o salário diário.

Art. 2.º São nulos e de nenhum efeito os autos de transgressões levantados contra o disposto no artigo 1.º desta lei.

Art. 3.º O disposto no artigo 14.º do decreto n.º 9:348, de 7 de Janeiro de 1924, é applicável aos contribuintes que, não tendo estabelecimento, deixem por qualquer motivo de exercer a sua profissão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antonio Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*Antonio Alberto Tôrres Garcia*.

Decreto n.º 11:543

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução do artigo 2.º da lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antonio Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*Antonio Alberto Tôrres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação da Suíça, a Federação Australiana aderiu em nome do Território da Papuásia e do Território, sob mandato, da Nova Guiné à Convenção Internacional de Washington de 2 de Junho de 1911, para a protecção da propriedade industrial, que modifica a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Março de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.